

O DIREITO DE RESISTÊNCIA DO CIDADÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

MARQUES, FILHO, Edmar Abdallah

Graduando do 2º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, abdalla_vp@hotmail.com

TEIXEIRA, Hugo Mota

Graduando do 2º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, hugo090190@gmail.com

ZANON, Leonardo Laurindo

Graduando do 2º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, zanonleo@hotmail.com

RANGEL, Tauã Lima Verdan

Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. taua_verdan2@hotmail.com

Resumo: Imperioso se faz versar, de maneira maciça, acerca da evolução dos direitos humanos, os quais deram azo ao manancial de direitos e garantias fundamentais. Sobreleva salientar que os direitos humanos decorrem de uma construção paulatina, consistindo em uma afirmação e consolidação em determinado período histórico da humanidade. Quadra evidenciar que sobredita construção não se encontra finalizada, ao avesso, a marcha evolutiva rumo à conquista de direitos está em pleno desenvolvimento, fomentado, de maneira substancial, pela difusão das informações propiciada pelos atuais meios de tecnologia, os quais permitem o florescimento de novos direitos, alargando, com bastante substância a rubrica dos temas associados aos direitos humanos. Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam subjetividade. A partir de tal aspecto, o presente se debruça sobre a caracterização do direito de resistência como direito de primeira dimensão dos direitos humanos. Para tanto, empregou-se o método indutivo, auxiliado da revisão de literatura como técnica de pesquisa.

Palavras-chave: Direito de Resistência. Cidadania. Estado Democrático de Direito.

INTRODUÇÃO

O direito de resistência, apesar de não estar explicitamente expresso na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que foi elaborada na França no ano de 1789 no auge da Revolução Francesa, é um direito natural do ser humano e sempre esteve presente na história desde os tempos mais remotos. O direito de resistência é natural do ser humano, do homem, do cidadão. Ele geralmente é empregado em forma de resistência popular em causas de cunho político ou social que afetam um País, um território ou um grupo de pessoas.

A formalização de reconhecimento desse direito se deu inicialmente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França, durante o período de revolução. Naquela época, a grande massa popular fatigada de tanto sofrimento e sem nenhum tipo de esperança de melhoras no futuro resolveu lutar por seus ideais. Essa luta dos franceses por uma vida mais digna e justa em seu país revolucionou o mundo, o grande feito realizado naquele país foi um marco na história que criou uma nova relação do Estado com seu povo, este, após a Revolução, não pode ser mais reconhecido por mero súdito, mas sim reconhecido como cidadão.

A partir de tal cenário, o exame do direito de resistência como direito humano de primeira dimensão se faz carecido, pois encontra identificação na aceção do exercício da cidadania e de oposição ao Estado hipertrofiado e intervencionista. Desta feita, ao se refletir sobre o cabimento ou caracterização de tal direito está, em última fronteira, trazendo à reflexão da caracterização de uma democracia pautada nos anseios populares.

1 A REVOLUÇÃO FRANCESA, O MOMENTO DE CRISE E O DIREITO DE RESISTÊNCIA

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo 1º, dispõe que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum” (FRANÇA, 1789, s.p.). Analisando o exposto no artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que foi um marco histórico para a concepção dos Direitos Humanos, é possível identificar o principal direito do homem, o direito à liberdade. Este, apesar de ser um direito abstrato e de ampla interpretação, é considerado como um dos pilares dos Direito

Humanos. A liberdade pode ser interpretada como liberdade de ir e vir, livre escolha, liberdade de expressão dentre outras muitas formas de interpretação desse Direito básico do ser humano.

A história dos direitos humanos ganhou evidência a partir da produção da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França, no ano de 1789, esse instrumento foi criado no decorrer da histórica revolução. No documento supramencionado estavam expostas as ideias norteadoras que deveriam ser reverenciadas por todos, povo e governantes sem distinção, esses ideais são Liberdade, Igualdade e Fraternidade Humana, estes ideais deveriam estar acima dos interesses de qualquer pessoa (SANTIAGO, 2012, s.p.).

A Revolução Francesa, que deu origem a esse documento, marca o início da Idade Contemporânea, pela forma que mudou drasticamente a política na França e influenciou o mundo contemporâneo. A França vivia há séculos sob o comando de um monarca que tinha como forma de governo o absolutismo e o Rei concentrava todos os poderes do Estado em suas mãos, o Rei era a personificação do Estado (FERNANDES, s.d., s.p.).

A estrutura social naquela época no Estado Absolutista francês era dividida em apenas em três, a saber: o 1º Estado ou alto clero que eram os bispos da Igreja; o 2º Estado que era a nobreza ou aristocracia que desempenhava funções militares e ou jurídicas; e, na base da estrutura social, estava o 3º Estado, que era representado pela burguesia e se subdividia em demais classes que continha aproximadamente de 97% da população francesa, membros do baixo clero, comerciantes, trabalhadores e camponeses dentre outros também estavam incluídos nessa base da estrutura social daquela época na França (FERNANDES, s.d., s.p.).

A situação era delicada, o país tinha uma população de aproximadamente 25 milhões de habitantes, dentre os quais mais de 24 milhões pertenciam ao 3º Estado, 400 mil ao 2º Estado e 120 mil ao 1º Estado, cerca de 80% da renda da parte mais miserável da população, os camponeses, era só pra pagar impostos ao Rei Luís XVI (PISSURNO, 2016, s.p.).

No decorrer do século XVIII a França se envolveu em diversos conflitos externos armados, também auxiliou os Estados Unidos a alcançarem a sua independência separando-o da Inglaterra. Concomitantemente a esses eventos bélicos, a estrutura interna da França demonstrava uma necessidade de mudanças devido ao alto custo financeiro para manter os privilégios da sua Corte Absolutista.

Somado a isso tudo, ainda vinham os gastos para se manter toda a burocracia do Estado em funcionamento. Além de todos esses problemas na administração do Estado, a França passou por situações adversas advindas do campo, resultando em colheitas desastrosas nas décadas de 1770 e 1780, e isso resultou em uma inflação de 62%. Além disso, havia, ainda, uma dívida pública fora de controle devido a falta de modernização econômica e principalmente a poucos investimentos na industrialização do país (FERNANDES, s.d., s.p.).

Diante de todo esse cenário de caótico de crise, a França viveu seus últimos anos do regime de monarquia absolutista. A base da estrutura social ou também chamada como 3º Estado, que era representada pela burguesia, foi a que mais sofreu com a crise. Essa massa era, à época, muito influenciada pelo pensamento iluminista que era difundido entre a população por meio de panfletos que propagandeavam idéias de liberdade e igualdade. No final da década de 1780, essa massa da população começou a pressionar o monarca para que apresentasse uma solução para a crise que assolava a França. Reivindicaram, também, a participação na política no Estado, haja vista que era a imensa maioria da população e não possuíam nenhum direito político. Sendo assim, foi realizada uma Convocação dos Estados Gerais em julho de 1788, nessa ocasião a situação política se agravou ainda mais, pois a burguesia que representava a classe mais baixa da estrutura social naquela época tinha interesses que se opunham aos da nobreza e do Alto Clero que eram apoiadores incondicionais do Rei francês (FERNANDES, s.d., s.p.).

Com o acirramento da crise interna entre os três Estados, o Rei impôs, então, em maio de 1789, uma Assembleia Nacional que teria como objetivo resolver a crise interna e dar novos rumos ao país, essa Assembléia se deu por votos dos três Estados com pesos iguais, isso revoltou o 3º Estado, pois já era certa a sua derrota tendo em vista que os outros dois Estados eram contra as mudanças e reivindicações do 3º Estado (FERNANDES, s.d., s.p.).

Em junho de 1789, o 3º Estado liderado pela burguesia propôs uma Assembléia Nacional para que se fosse produzida uma nova Constituição para França. Contudo, os dois Estados dominantes, assim como o monarca não apresentaram qualquer resposta ao pleito do 3º Estado. Diante dessa indiferença dos Estados dominantes aos anseios dos membros da classe mais baixa da França, burgueses e trabalhadores se manifestaram, em reunião, para produção de uma Constituição e simultaneamente a esse fato começou uma revolta popular em Paris

e outra entre os camponeses, iniciava-se a Revolução (FERNANDES, s.d., s.p.).

A rebelião da população começou logo depois de difundida a informação de traição do Rei Luís XVI e, assim, iniciou-se uma série de saques em arsenais do governo sendo roubados aproximadamente 30mil mosquetes por multidões que invadiram esses locais. Depois disso, a multidão tomou como destino a Bastilha, que era uma prisão que simbolizava o poder do regime absolutista e servia para prender opositores, a multidão rebelada tomou a Bastilha em algumas horas de batalha e não enfrentou grande resistência (PISSURNO, 2016, s.p.).

Quando difundiram a notícia da queda da Bastilha, diversos outros levantes populares se iniciaram pelo país, grupos armados formados inteiramente por populares foram nomeados de Guarda Nacional e o objetivo era o de proteger a Assembléia de ataques, a revolta da população possibilitou que estes pudessem abolir diversas prerrogativas dos Estados dominantes assim como também a sua supremacia no poder do Estado. Em 26 de agosto, foi proclamada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que acabava com a figura de súdito na França e o transformava em cidadão.

Foi nesse cenário histórico que marcou o fim de uma era e o início de outra que se inicia a fase de concepção dos Direitos Humanos, em especial reconhecendo-se a figura do Estado como violador dos direitos inerentes ao indivíduo. Também nesse contexto, é possível dizer que houve o uso do Direito de Resistência da população para a busca de sua preservação em relação ao Estado intervencionista e subjetivo, afixando limites claros na possibilidade de invasão da esfera privada do cidadão.

2 OS DIREITOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO

A Assembleia Nacional Constituinte Francesa foi responsável por suprimir os direitos das minorias, as imunidades estatais e proclamou a Declaração dos Direitos dos Homens e Cidadão que era voltada exclusivamente aos interesses de seu povo, foi tida com abstrata e, por isso, universalista. Ressalta-se que a Declaração Francesa possuía três características: intelectualismo, mundialismo e individualismo. A primeira pressupunha que as garantias de direito dos homens e a entrega do poder nas mãos da população era obra e graça do intelecto humano; a segunda

característica referia-se ao alcance dos direitos conquistados, pois, apenas, eles não salvaguardariam o povo francês, mas se estenderiam a todos os povos. Por derradeiro, a terceira característica referia-se ao seu caráter, iminentemente individual, não se preocupando com direitos de natureza coletiva, tais como as liberdades associativas ou de reunião.

No bojo da declaração, emergidos nos seus dezessete artigos, estão proclamados os corolários e cânones da liberdade, da igualdade, da propriedade, da legalidade e as demais garantias individuais. Ao lado disso, é denotável que o diploma em comento consagrou os princípios fundantes do direito penal, dentre os quais sobreleva destacar princípio da legalidade, da reserva legal e anterioridade em matéria penal, da presunção de inocência, tal como liberdade religiosa e livre manifestação de pensamento. Neste documento, também, ficaram consagrados diversos direitos até então inexistentes aos cidadãos, como por exemplo, o direito a liberdade e igualdade de todos perante a lei e o direito de presunção a inocência (PISSURNO, 2016, s.p.).

Assim, os direitos de primeira dimensão compreendem os direitos de liberdade, tal como os direitos civis e políticos, estando acampados em sua rubrica os direitos à vida, liberdade, segurança, não discriminação racial, propriedade privada, privacidade e sigilo de comunicações, ao devido processo legal, ao asilo em decorrência de perseguições políticas, bem como as liberdades de culto, crença, consciência, opinião, expressão, associação e reunião pacíficas, locomoção, residência, participação política, diretamente ou por meio de eleições. “Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam subjetividade” (BONAVIDES, 2007, p. 563), aspecto este que passa a ser característico da dimensão em comento. Com realce, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado, refletindo um ideário de afastamento daquele das relações individuais e sociais.

3 O CIDADÃO E O DIREITO DE RESISTÊNCIA COMO DIREITO HUMANO

O conceito de “cidadão”, analisando a partir da etimologia da palavra, remete a, um habitante de uma cidade, sinônimo de “cidadino”. Nos dias atuais, este termo é utilizado para descrever o indivíduo que está inserido dentro de um Estado livre, com

aptidão para gozar de plenos direitos civis e políticos, e submisso a todas as obrigações consequentes. Manipula a vida política de sua comunidade, ao exercer esses direitos e deveres. A cidadania implica uma série de deveres e obrigações (CONCEITO.DE, 2013, s.p).

O conceito de Direito de Resistência, segundo DINIZ, “Direitos reconhecidos aos cidadãos, em certas condições, de recusa à obediência e de oposição às normas injustas, à opressão e à revolução. Tal direito concretiza-se pela repulsa a preceitos constitucionais discordantes da noção popular de justiça; à violação do governante de idéia de direito de que procede ao poder cujas prerrogativas exercer; pela vontade de estabelecer uma nova ordem jurídica, ante a falta de eco da ordem vigente na consciência jurídica dos membros da coletividade. A resistência é legítima desde que a ordem que o poder pretende impor seja falsa, divorciada do conceito ou ideia de direito imperante na comunidade. O direito de resistência não é um ataque à autoridade, mas sim uma proteção à ordem jurídica que se fundamenta na ideia de um bem a realizar. Se o poder desprezar a idéia do direito, será legítima a resistência, porém é preciso que a opressão seja manifesta, intolerável e irremediável” (DINIZ, 2005, p.181-182).

“A resistência é um fato, cuja legitimidade (não legalidade) é questão meta-jurídica porque depende diretamente, não da Lei, mas da consonância desse fato com os autênticos interesses da vida humana.” (TELLES JUNIOR, 1995, s.p). A resistência se baseia no princípio da sujeição a uma teoria constitucional, desse modo a “Lex Mater” é quem define as formas institucionais das vontades política e jurídica de um país, adequadamente fundada na defesa do regime democrático e dos direitos fundamentais sistematizados. (TEIXEIRA, 2012, s.p). Um dos elementos principais e basilares da democracia, com certeza é a prevalência da vontade geral do povo em detrimento do interesse particular. O interesse coletivo deve estar acima do interesse estatal, quando este estiver desfigurado por abuso do poder por parte do governante. Dallari, ainda, vai pontuar:

Quando um governo, ainda que bem intencionado e eficiente, faz com que sua vontade se coloque acima de qualquer outra, não existe democracia. Democracia implica autogoverno, e exige que os próprios governados decidam sobre as diretrizes políticas fundamentais do Estado.” (DALLARI, 2009, p. 311).

Sendo assim, a resistência é medida de justiça que se impõe quando as leis

são injustas. Existem duas posições a respeito: a positiva e a jusnaturalista. A posição positiva pode ser entendida sobre dois aspectos: 1º) extremo - admite que as regras devam ser obedecidas porque são justas (obediência ativa); 2º) moderado – admite que as leis devem ser obedecidas porque a legalidade garante certos valores como a ordem e a paz (obediência condicionada). Igualmente, a posição jusnaturalista também apresenta dois prismas: 1º) extremo – admite que as leis devem ser obedecidas somente se forem justas, caso contrário devem ser desobedecidas (resistência); 2º) moderado – admite que as leis podem ser injustas, porém, devem ser obedecidas, salvo em casos extremos (obediência passiva). (GHIDOLIN, s.d.)

O direito de resistência fundamental, da forma como é aparentemente reconhecido na ordem jurídica constitucional brasileira, mostra-se completamente afastado da realidade social e sofre uma série de limitações e divergências quando posto em prática, uma vez que reconhecido como última opção da sociedade contra a opressão ou inércia do Estado. Ou seja, como ultima ratio, o direito de resistência fundamental reveste-se de excepcionalidade, condição última da ação, diante da insuficiência de todos os outros meios jurídicos dispostos pela ordem. Enquanto isso, deparamo-nos diariamente com a ineficiência do poder público e de suas instituições em garantir de maneira equânime à sociedade o acesso aos bens necessários a uma vida digna. (OLIVEIRA NETO; REBOUÇAS, s.d, s.p).

E vai além: na medida em que só é reconhecido (em tese) em sua excepcionalidade, observa-se atualmente uma tendência da sociedade e do poder público de “criminalizar” ou “marginalizar” os movimentos sociais de resistência que buscam um acesso mais justo aos bens materiais e imateriais necessários a uma vida digna de ser vivida, ou seja, a real efetivação dos direitos humanos (SANTOS, 2007, p. 97). Essa situação de passividade e impotência em relação aos problemas existentes no mundo contemporâneo dá-se em razão do afastamento entre o homem e o espaço da política, que é causado pela ordem econômica neoliberal vigente, criadora de uma sociedade individualista e que eleva o consumo como meta-valor. (OLIVEIRA NETO; REBOUÇAS, s.d, s.p).

Pode-se dizer que a grande questão atual sobre os direitos humanos não é a busca de seus fundamentos filosóficos, e sim de maneiras objetivas para sua real efetivação na sociedade. Em um discurso geral sobre os direitos humanos, deve se ter em mente, que há uma grande diferença entre o que se espera e almeja (teoria)

do que aquilo que realmente acontece na prática, teoria e prática caminham em estradas diferentes e em velocidades totalmente diferentes. Muito tem se discutido sobre direitos humanos, entre vários intelectuais como filósofos, juristas, sociólogos e políticos, muito mais do que o que se conseguiu fazer efetivamente até agora, para transformar aspirações (nobres, mas vagas), exigências (justas, mas débeis), em direitos propriamente ditos.

Esse terrível antagonismo entre teoria e prática, tem seu retrato mais fiel no sistema carcerário brasileiro. Como exemplo pode ser citada a situação de superlotação das unidades, a manutenção indevida de presos condenados em cadeias públicas, a promiscuidade entre detentos de periculosidades diversas, as deploráveis condições de higiene e assistência médica, a falta de vagas em manicômios judiciários e o abandono e descaso com os existentes, a falta de vagas no regime adequado etc.

Especificamente se tratando de rebeliões prisionais, tem-se um movimento natural de resistência, decorrente do contínuo descumprimento dos direitos básicos, que resulta na revolta necessária que surge como um alerta no preâmbulo da Declaração de 1948 e também era prevista como direito fundamental na Declaração de 1789. Ao contrário do que diz a crença popular, de que os detentos são conhecedores de todos os seus direitos, pode-se dizer que na verdade estes agem em tais movimentos, levados por uma constatação totalmente fática e empírica da situação de despojo absoluto de direitos, do que por alguma conscientização ou contestação, praticamente inviável dado o nível intelectual e financeiro da esmagadora maioria da população prisional. (CABETTE, s.d, s.p).

4 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, DIREITO DE RESISTÊNCIA E ALGUMAS REFLEXÕES

Para que se entenda melhor a proposta que o título remete, é necessário que se faça uma análise contextual referindo-se aos artigos fundamentais de nossa Constituição Federal, em que se encontram fatores que se dispõem a analogia do pensamento sobre o real significado de “Estado democrático de Direito, Direito de Resistência”. Entra-se na esfera mais importante da sociedade, a base onde se apóia todos os outros Direitos almejados por uma sociedade que busca em sua essência, a dignidade humana e o livre pensamento e direito de expressão.

O que é liberdade? Direito fundamental garantido no caput do artigo 5º da Constituição Federal, a liberdade “se constitui num bem da existência humana”, a qual todos os indivíduos buscam. Documentos internacionais consagram a liberdade como o direito dos direitos, pois sem ela todos os outros direitos perderiam razão de ser. (GARCIA, 2004, p. 16). Pode-se exaltar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, estabelece em seu artigo 1º que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.” e no seu artigo 3º que “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (ONU, 1948). Ao se tentar definir o que é a Liberdade nas suas várias concepções, parece óbvio que as diferenças inerentes à humanidade, são fundamentais para que exista a Liberdade.

O respeito às diferenças, para que se possa falar em liberdade deve ser cultivado, sendo que mesmo na literatura infantil o tema vem sendo abordado. Exemplo disso é a obra intitulada “Na minha escola todo mundo é igual”, de Rossana Ramos, que fala sobre o assunto e o aborda de forma bem apropriada para o entendimento àquela faixa etária em que é dirigida. (RAMOS, 2008, p. 04). Destacam-se alguns trechos:

Lá na minha escola
Ninguém é diferente
Cada um tem o seu jeito
O que importa é ir pra frente
Tem gente que não tem braço
E que só joga no gol
Tem outro que não escuta
Mas que dança rock-and-roll
...
Na minha escola se aprende
Que não existe perfeição
E o que todos nós precisamos
É de carinho e atenção
Que bom se todo mundo
Pudesse entender direito
Que tudo fica mais fácil
Sem o tal do preconceito
Aqui vai um belo conselho
Que só leva um segundo:
Quem não respeita o outro
Não tem lugar neste mundo (RAMOS, 2008, p. 17-18)

Conviver em sociedade impõe a todos, a existência de normas que regulem o convívio humano, normas que, muito embora, limitem as liberdades dos indivíduos, são extremamente necessárias para a estrutura básica do convívio social, a fim de que seja mantida a ordem. Na visão de Hobbes, os homens vivem naturalmente uns

contra os outros, numa guerra perpétua, e é pelo temor/medo que se submetem a um poder soberano. É pelo temor que os homens reúnem-se em grupos, em sociedade, sob a égide do Leviatã (Estado). Não é por fraternidade, mas sim um interesse de necessidade e sobrevivência. A sociedade política é decorrente da insegurança dos homens, que em busca de segurança e estabilidade, se submetem a um soberano, ainda que lhes custe renunciar a direitos e liberdades nocivos à paz. (GARCIA, 2004, p. 42).

Segundo Locke, o homem é uma criatura de Deus e cada um deve respeitar a liberdade do outro. O Estado apenas deve declarar e garantir uma ordem jurídica que lhe é anterior. Já Hart, concebe a obediência como um relacionamento do direito como uma questão moral. Ele entende que há duas formas mediante as quais uma conduta pode ser moralmente determinada. A primeira delas através de obrigações, e a segunda por meio de deveres. Após se ter uma visão mais ampla no que diz respeito ao Estado Democrático de Direito diretamente relacionado a Liberdade do indivíduo em sociedade, não pode-se deixar de expandir sobre o Direito de Resistência e algumas reflexões perante este tema. Garcia (2008) coloca essa questão: “podemos desobedecer?” .

A autora supramencionada identifica na recusa à obediência de uma lei ou ordem legal, três aspectos principais: a oposição a uma lei injusta, a resistência à opressão e a revolução (GARCIA, 2008). Neste passo, pela *oposição às leis injustas*, ela explica que se concretize a repulsa de um preceito determinado ou de um conjunto de prescrições em discordância com a lei moral - essa resistência é de iniciativa individual ou de um grupo limitado; já pela *resistência à opressão*, concretiza-se a revolta contra uma violação, pelos governantes, da ideia de direito de que procede ao Poder cujas prerrogativas exercem; pela *revolução*, concretiza-se a vontade de estabelecer uma nova ordem, em face da falta de ressonância da ordem vigente na sociedade.

Levando-se mais adiante, como fica o cidadão, que segundo Hannah Arendt é titular do direito a ter direitos quando a norma jurídica é fruto de um poder corrompido ou de uma opção jurídica deturpada por falsos valores? (THOREAU, 2012, p. 1). Está inserido na doutrina, que o primeiro cidadão a utilizar a expressão “desobediência civil” foi um norte-americano de nome Henry David Thoreau, que em 1846 foi preso porque não quis pagar impostos a um governo que permitia o regime de escravidão e protestava contra a guerra entre Estados Unidos e México. Em sua

obra ele questiona o governo e o dever de obediência para com ele.

O que diferencia a Revolução da Desobediência é o emprego da violência, todas as duas formas são vistas como elementos de mudanças tão necessários quanto a estabilidade, porém não se pode comparar a desobediência civil com a desobediência criminosa. Para Maria Garcia, o conceito de desobediência civil é “a ação que objetiva a inovação e a mudança da norma por meio da publicidade do ato de transgressão, visando demonstrar a injustiça dele”(GARCIA, 2008, p. 274).

Assim sendo reconhecida a desobediência civil como um direito fundamental que visa proteger a cidadania, é de se questionar, se poderá o cidadão ou um grupo de cidadãos, pleitear aos Poderes Públicos declarando-se em desobediência civil, com base no princípio da cidadania? A partir deste princípio, se o pedido do cidadão não for acatado, ele não deverá sofrer sanção, pois ele não foi um mero descumpridor da lei. Deverá haver retorno ao *status quo ante*, para que o cidadão possa cumprir a lei.

Mediante tais conclusões, há de se concordar, com os argumentos dos ilustres doutrinadores analisados a possibilidade de desobediência civil como exercício de cidadania, com amparo, ainda que implícito, nos ditames constitucionais, desde que dentro dos limites apontados, uma vez que a desobediência civil não pode ser confundida com anarquia, revolução ou qualquer forma de atitude criminosa.

CONCLUSÃO

O Direito de Resistência pode ser considerado um direito natural do ser humano, também pode ser considerado uma das bases dos Direitos Humanos. Sem resistência não há liberdade de opinião nem expressão, não há oposição política, nem possibilidade de discussão ampla sobre temas que envolvam um País inteiro.

Esse Direito vem ao longo da história desde os mais remotos relatos da história até os dias atuais se fazendo presente no dia a dia dos cidadãos, como exemplo disso tem-se na atualidade a resistência popular dos cidadãos Venezuelanos contra um regime de governo que está levando toda a população a miséria, a situação daquele país é grave e tem ocupado lugar de destaque na imprensa internacional devido a complexidade da situação vivida naquele país.

Um homem sem o direito de se expressar torna-se escravo e vítima da

impiedade de governos e classes dominantes que fazem de tudo para manterem-se no poder a qualquer custo “Um país onde seu povo não tem voz nem vez é um país de oprimidos” (JIHAD, s.d., s.p.).

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Rebeliões Prisionais e o Direito de Resistência**. Disponível em: <<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/497-artigo-rebelioes-prisionais-e-o-direito-de-resistencia-por-eduardo-luiz-santos-cabette>>. Acesso em 28 ago. 2017.

CONCEITO.DE. **Conceito de Cidadão**. Disponível em: <<http://conceito.de/cidadao#ixzz4r0B4QSQB>>. Acesso em 28 ago.2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. v. 2. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERNANDES, Claudio. Revolução Francesa. **UOL: História do Mundo**, s.d. Disponível em: <http://historiadomundo.uol.com.br/idade-moderna/revolucao-francesa.htm>>. Acesso em 25 ago. 2017.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão 1789**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> acesso em 25 de ago. 2017.

GARCIA, Maria. **Desobediência civil: direito fundamental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GHIDOLIN, Clodoveo. **Jusnaturalismo ou positivismo jurídico: uma breve aproximação**. Disponível em: <<http://www.fadisma.com.br/arquivos/ghidolinpdf.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

JIHAD, Cesar. **Frases de pensadores**. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/NTU0Njc5/>>. Acesso em 30 ago. 2017.

OLIVEIRA NETO, Antônio Dias da e, REBOUÇAS, Gabriela Maia. **O sentido da resistência no discurso dos direitos humanos e as possibilidades da internet como instrumento de luta**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=590cb2d85e88de97>>. Acesso em 28 ago. 2017.

PISSURNO, Fernanda Paixão. **Revolução Francesa**. Disponível em:

<<http://www.infoescola.com/historia/revolucao-francesa/>>. Acesso em 25 ago. 2017.

RAMOS, Rossana. **Na minha escola todo mundo é igual**. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTIAGO, Emerson. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao/>>. Acesso em 25 ago. 2017.

TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. Direito de Resistência e Desobediência Civil Análise e Aplicação no Brasil. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 17, n. 3.303, 17 jul. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22230/direito-de-resistencia-e-desobediencia-civil-analise-e-aplicacao-no-brasil>>. Acesso em 28 ago. 2017.

TELLES JUNIOR, Goffredo. Resistência violenta aos governos injustos. *In: Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 160, p. 20, jul.-ago. 1955.

THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Disponível em: <<http://www.elivros-gratis.net/livros-download-gratis-pg-6.asp>>. Acesso em 28 ago. 2017.